



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 90.290

PROJETO DE LEI Nº 13.821, do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, que reconhece, ao atirador desportivo integrante de entidade legalmente constituída, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo.

PARECER 60

O nobre autor da presente propositura, tem por objetivo reconhecer, ao atirador desportivo integrante de entidade legalmente constituída, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo.

Primeiramente, vejamos que o Projeto de Lei está dentro do que se trata o artigo 13 da Lei Orgânica do Município, referente a matéria de interesse eminentemente local conforme segue:

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

A Lei Federal n.º 10.826/2003, que instituiu o Estatuto do Desarmamento, em seu art. 10, § 1º, I, estabelece que o porte de arma de fogo é concedido quando o cidadão demonstra ameaça a sua integridade física ou exercício de atividade profissional de risco.

Ocorre que o termo atividade profissional de risco é termo aberto que dá margem a interpretação ampla e controversa, pois não há regulamentação na mencionada lei federal no tocante a esclarecer o que seria atividade de risco, seja por decreto presidencial, lei estadual ou nas instruções normativas da Polícia Federal, ou sequer de pareceres do DELP (Departamento de Estudos e Pareceres e Legislação) da Polícia Federal. Assim, não há óbice ao exercício da legislação suplementar municipal.

Importante salientar que o Decreto n.º 9.846, de 25 de Junho de 2019, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, em seu artigo 5º, § 3º, descreve:

§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo curta municada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições, por meio da apresentação do Certificado





É fato que a Lei Federal n.º 10.826 de 2003 já prevê em seu artigo 6º, inciso IX, o porte de arma “*para integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas*”, estando, portanto, exaurida a competência da União. O reconhecimento pretendido no presente Projeto de Lei não inova ou reduz quaisquer dos requisitos legais previstos no artigo 4º da Lei Federal n.º 10.826/2003, pois, a proposta apresentada, além de não infringir a competência da União, apenas reconhece, no Município de Jundiaí, que a atividade de atirador desportivo é considerada de risco, uma vez que a integridade deste é ameaçada.

Embora o parecer da Procuradoria Jurídica não confirme a legalidade do projeto apontando vício de iniciativa, a proposta nos afigura como benéfica a toda a comunidade, uma vez que, o Projeto de Lei não objetiva conceder porte de armas a qualquer de seus munícipes, interferir na segurança pública ou usurpar competências, mas apenas reconhecer a existência do risco à integridade física de quem, devidamente autorizado e nos moldes da Lei Federal n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, pratica atividades que façam uso de arma de fogo.

Neste aspecto, o reconhecimento, por parte do município, da existência de risco à integridade física das pessoas que praticam as atividades mencionadas no projeto apenas servirá para justificar perante o órgão concedente de autorizações e porte de arma de fogo o requisito subjetivo da comprovação de “*risco à integridade física*” previsto na Lei Federal, conforme já descrito.

Frente ao exposto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator vota **favorável** ao projeto em análise.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2022.

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Vetor Oeste”

Eng.º MARCELO GASTALDO



